



Autor: Dep. Marques Leal

D.O. 06/10/1965

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.474 DE 20 DE SETEMBRO DE 1965.

Estabelece condições para a concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro ou em préstimo aos municípios, destinados à ex ecução de obras e serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decree e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A concessão, pelo Estado de auxílio ou em éstimo financeiro aos municípios à execução de obras e ser ços públicos, fica subordinada a plena comprovação de sua cessidade e à apresentação de elementos que demonstrem já verem as Prefeituras, pretendentes do benefício, adotado pro dência no sentido da progressiva atualização de seus lança ntos tributários.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências contidas ste artigo os auxílios destinados a atender situação de cala iade pública.

Artigo 2º - A Secretaria de Viação e Obras Públicas, pe s seus órgãos técnicos, verificará da procedência dos respec os pedidos, tendo em vista a natureza das obras ou serviços executar, escalonando-os em função das necessidades públicas loritárias.

Parágrafo único - Além da verificação a que se alude se artigo, a mesma Secretaria procederá ao estudo do respec o custo estimativo, atendo-se à disponibilidade financeira stente para atender ao pagamento de auxílios ou empréstimos espécie.

Artigo 3º - A Secretaria de Finanças, mediante sol ição, devidamente instruída, do Secretário de Obras Públi informará quanto à possibilidade de concessão total ou par al, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Esta o cumprimento da condição estatuida no artigo 1º "in fine" s recursos próprios que poderão ser aplicados pelo municí com idêntico objetivo.

Artigo 4º - Para os fins dos artigos 1º e 3º as Prefei-
turas instruirão o pedido:

a) cópia autenticada de legislação tributária em vi-
gôr;

b) com o balancete analítico da Receita e Despesa do
mês precedente, demonstrando obrigatoriamente, as receitas or-
çadas e arrecadadas, as mutações patrimoniais e os saldos de
Caixa;

c) com a demonstração da dívida ativa;

I - em seu montante;

II - pelo valor orçado;

III - pelas importâncias arrecadadas até a data da so-
licitação do empréstimo ou auxílio.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 20 de setembro de 1965 ,
144º da Independência e 77º da República.

*Reg. do 18º V. 19
do 1ºº Comp.
em 29/9/66
Ribeiro*

*Luiz O. M.
[Signature]
Cláudio [Signature]*